

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de acesso à informação, para garantir o sigilo das informações divulgadas no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos e entidades da administração direta e indireta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 para suprimir as informações obrigatórias constantes nos sites de transparência ou nos sítios oficiais referentes ao nome e à lotação de servidoras públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas Pelo Poder Judiciário em função da Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.....

.....

§ 1º Poderá o juiz, quando necessário, determinar a supressão das informações obrigatórias nos Portais de Transparência ou nos sítios oficiais na internet dos órgãos da Administração Pública direta, fundos especiais, autarquias, as fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aquelas relativas ao nome e à lotação de servidoras ou empregada públicas que estejam sob o alcance de medidas protetivas de urgência à ofendida.

§ 2º servidora ou empregada pública que pretenda suprimir as informações de que trata o *caput* deve apresentar certidão narrativa expedida pelo Poder Judiciário ao órgão responsável pela Gestão do Portal de Transparência, comprovada sua condição protetiva.

§ 3º É assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultações das partes de sigilo, quando não for autorizado acesso integral às informações parcialmente sigilosas de que trata esta Lei.

§ 4º A supressão dos dados é realizada pelo órgão competente, no prazo de 24 horas a contar do protocolo do recebimento.



§ 5º Em caso do descumprimento no disposto nesta Lei, deve ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade do respectivo servidor.

§ 6º Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo e determinar aos respectivos órgãos de lotação da servidora, vítima de violência doméstica, a supressão das informações obrigatórios nos Portais de Transparência ou nos sítios oficiais na internet.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A O disposto nesta Lei exclui as informações obrigatórias nos portais de transparência ou nos sítios oficiais da internet relativas ao nome e à lotação de servidora ou empregada pública que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas Pelo Poder Judiciário.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo Tribunal de Contas, e Judiciário e do Ministério Público.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º A servidora ou empregada pública que pretenda suprimir as informações de que trata o caput deve apresentar certidão narrativa expedida pelo Poder Judiciário ao órgão responsável pela Gestão do Portal de Transparência, comprovada sua condição protetiva.

§ 3º É assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultações das partes de sigilo, quando não for autorizado acesso integral às informações parcialmente sigilosas de que trata esta Lei.

§ 4º A supressão dos dados é realizada pelo órgão competente, no prazo de 24 horas a contar do protocolo do recebimento.

§ 5º Em caso do descumprimento no disposto nesta Lei, deve ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade do respectivo servidor.”
(NR)

Art. 4º Compete exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto nessa lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição visa garantir a segurança das servidoras vítimas de violência doméstica, serem encontradas por seus agressores. Entendemos que mesmo que a mulher esteja submetida a medidas protetivas e o agressor tenha sido afastado do lar, ele conhece a rotina de trabalho da vítima, seus horários, seus endereços, inclusive o do trabalho, tornando a mulher um alvo fácil para futuras agressões.

A violência contra as mulheres refere-se a um fenômeno mundial, que atinge todas as classes sociais, por isso vários países vêm aplicando medidas de prevenção e controle na tentativa de frear essas ações. Assim, a violência contra a mulher começou a ser enfrentada como problema de saúde pública¹. Também é uma das manifestações mais extremas e perversas da desigualdade de gênero, produto das diferenças de poder e que representa um importante fenômeno social e de violação dos direitos humanos, impactando significativamente no processo saúde-doença e na perspectiva de vida das mulheres^{2 e 3}.

No Brasil a Lei Maria da Penha estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público.

A Lei também tipifica as situações de violência doméstica, proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos

1

Saffioti H. *Gênero, patriarcado, violência* São Paulo: Fundação Perseu Abramo; 2004.

2 Ali TS, Krantz G, Gul R, Asad N, Johansson E, Mogren I. Gender roles and their influence on life prospects for women in urban Karachi, Pakistan: a qualitative study. *Glob Health Action* 2011; 4(1):7448.

3 Ali TS, Krantz G, Mogren I. Violence permeating daily life: a qualitative study investigating perspectives on violence among women in Karachi, Pakistan. *Int J Womens Health* 2012; 4:577-585.



agressores, amplia a pena de um para até três anos de prisão e determina o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

A violência de gênero contra a mulher é entendida como problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), cujos estudos apontam índices entre 20% a 75% desse tipo de agressão em diferentes sociedades. O Brasil foi o 18º país da América Latina a adotar uma legislação para punir agressores de mulheres. A Lei Maria da Penha cumpre determinações estabelecidas por uma convenção específica da Organização dos Estados Americanos (OEA), intitulada "Convenção para punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher", realizada em Belém (PA) e ratificada pelo Brasil.

Segundo dados da 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar⁴ informou que as agressões cometidas por ex-companheiros aumentaram quase 3 vezes em 8 anos. O percentual de mulheres agredidas subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo situações em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque.

Por outro lado, temos que Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios repousa sobre uma base principiológica composta de cinco pilares principais, os chamados princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência

4 <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-2019>



O princípio da publicidade, presente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ganha especial relevo com o advento da Lei nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI).

A regulamentação dessa lei foi levada a efeito nos Poderes Executivo e Judiciário da União, respectivamente, pelo Decreto nº 7.724/12 e pela Resolução nº 151/12, do Conselho Nacional de Justiça. Tanto o decreto quanto a resolução preveem a divulgação da remuneração dos servidores públicos nos sítios na Internet de todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Já a Câmara dos Deputados e o Senado Federal optaram por condicionar o fornecimento da informação desejada ao preenchimento, no respectivo sítio na Internet, de formulário com dados pessoais do requerente, como CPF, endereço, e-mail e telefone.

No entanto, no site de transparência ou nos sites oficiais dos órgãos da administração pública direta ou indireta há informações das servidoras e seu local de lotação. Isso dá a possibilidade de o agressor localizar facilmente o local de trabalho em que a mulher vítima de violência está. É preciso proteger urgentemente essas mulheres.

Existem diversos casos de servidoras e empregadas públicas que são obrigadas a deixar seus lares, familiares e de seus municípios para fugirem de seus agressores, mas continuam correndo o risco de se tornarem vítimas, já que o agressor pode localizá-las no Portal da Transparência ou nos sítios oficiais dos órgãos públicos. Ao tomar conhecimento de sua lotação e local de trabalho, o agressor tem condições de agir de surpresa e atentar



contra a integridade física e psicológica da servidora ou empregada pública.

Portanto, entendemos que o princípio da transparência não poderá se sobrepor ao princípio da intimidade e proteção a vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

O direito à vida deve ser interpretado em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois entendemos que a mulher vítima de violência doméstica tem o direito a proteção a sua vida, mas também o direito à vida digna.

Em face do exposto, e visando resguardar o interesse das mulheres vítimas de violência doméstica que estão sob o amparo de medidas protetivas, proporcionando mais um instrumento de proteção a sua integridade física, moral e do seu local de trabalho, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

Deputada Rejane Dias

